



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0011413-73.2013.815.2002 – 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Claudiano dos Santos Silva

ADVOGADO: Rinaldo C. Costa (OAB/PB 18.349)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DEFESA. INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. REJEIÇÃO. PRECLUSÃO DO PEDIDO. NULIDADE POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO ACUSADO DURANTE A FASE INVESTIGATIVA. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “Embora o art. 402 do CPP preveja que as partes podem requerer diligências ao final da audiência, não há qualquer disposição acerca de eventual obrigatoriedade de intimação quando do término da instrução (antigo art. 499 do CPP)”. ((Apelação Crime N° 70069952976, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 27/10/2016)

- O reconhecimento procedido na delegacia, mesmo que não observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP, não gera nulidade, considerando que se trata de mera recomendação.

- Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, inclusive com reconhecimento do acusado, não há que se falar em absolvição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para



execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se Mandado de Prisão antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Claudiano dos Santos Silva, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, caput, do CP, por haver, no dia 14/10/2013, pelas 17h, na Rua Manoel Arruda Cavalcante, nas proximidades do bairro São José, nesta Capital, subtraído, mediante violência e grave ameaça, 02 (dois) aparelhos celulares, sendo um da marca/modelo Iphone 5 e outro da marca/modelo Iphone 4s, pertencentes as vítimas Giulianna Dutra Maia e Micarla Thayranne Monteiro de Oliveira.

Ultimada a instrução criminal, o juiz julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu nas penas do art. 157, caput, c/c o art. 70, todos do CP, fixando a pena da seguinte maneira (fls. 180-183):

- Com relação à vítima Giulianna Dutra Maia

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

- Com relação à vítima Micarla Thayranne Monteiro de Oliveira

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

- Do concurso formal

Incidindo, na hipótese, o concurso formal, elevou em 1/6, tornando-a definitiva em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, além do pagamento de **11 (onze) dias multa**, onde cada dia equivale a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto.

Irresignado com o decisório adverso, o censurado recorreu a esta Superior Instância, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da sentença, alegando que houve cerceamento de defesa e, no mérito, pediu por sua absolvição (fls. 190; 198-203).

Foram ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 206-210).



Seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento (fls. 212-221).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINARMENTE

1.1. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO A PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

Em sede de preliminar, o acusado pleiteia pela nulidade da sentença, alegando cerceamento de defesa, pois o magistrado de 1º grau indeferiu o seu pedido de reconhecimento judicial do acusado, prolatando, em seguida, a decisão condenatória.

Diz, em suas razões, que a defesa requereu a conversão do julgamento em diligência para que fosse realizado o reconhecimento judicial do acusado, o que foi indeferido.

O pedido deve ser rejeitado.

O art. 402 do CPP prevê que as partes podem requerer diligências ao final da audiência, não havendo registro sobre a obrigatoriedade de intimação para tal finalidade (antigo art. 499 do CPP).

No caso dos autos, conforme se depreende do Termo de Audiência de fls. 85, após interrogatório, a defesa nada requereu.

O pedido de diligência só aconteceu depois do encerramento da instrução, durante o decurso do prazo para apresentação dos memoriais escritos, restando preclusa a matéria, portanto.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CRIMINAIS. LATROCÍNIOS TENTADOS (ART. 157, § 3º, C/C O ART. 14, II, DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 70, CAPUT, TODOS DO CP). I - PRELIMINARES.



PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DO PRAZO DO ART. 402 DO CPP. Embora o art. 402 do CPP preveja que as partes podem requerer diligências ao final da audiência, não há qualquer disposição acerca de eventual obrigatoriedade de intimação quando do término da instrução (antigo art. 499 do CPP). Ademais, no caso, após o interrogatório, a defesa nada requereu. Também após ser intimada da juntada de perícias, quando a defesa se manifestou nos autos, novamente nada referiu acerca da diligência que requeria somente no prazo dos memoriais, quando a instrução já estava encerrada. **A matéria está preclusa, portanto.** **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DAS IMAGENS DAS CÂMERAS DE VIGILÂNCIA DO CORREDOR DO FORO, A FIM DE COMPROVAR QUE A PROMOTORA DE JUSTIÇA CONVERSOU COM AS VÍTIMAS.** Em que pese preclusa a matéria, ressalta-se que a incomunicabilidade visa impedir influências sobre as testemunhas que possam acarretar favorecimento a uma das partes. Eventual comprovação de que houve uma conversa entre a Promotora de Justiça e as vítimas não conduziria, por si só, à nulidade da prova. **PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ, QUE INCLUIU TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO FORA DO PRAZO.** Considerando a autorização contida na lei (art. 209 do CPP), bem como considerando que no processo penal vigora a busca pela verdade real, a preliminar de nulidade vai afastada. **II - MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA.** Inequivocas a materialidade e a autoria dos crimes de latrocínio na forma tentada, diante da consistente palavra das vítimas, que confirmaram ter o réu efetuado disparo de arma de fogo contra uma das vítimas, bem como que o comparsa atropelou o outro ofendido, assumindo o risco de causar a morte dos ofendidos. **PALAVRA DA VÍTIMA.** Em delitos como o da espécie, não raras vezes cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima merece ser



recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. CONCURSO DE CRIMES. O réu e o comparsa não identificado praticaram os delitos mediante uma só ação, mas com desígnios autônomos, de forma que resta configurado o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do CP), que conduz à soma das penas. APENAMENTO. Redimensionado. Na primeira fase da dosimetria da pena os vetores das circunstâncias e consequências do delito foram valorados negativamente, enquanto que os demais foram considerados neutros, tendo sido atribuído a cada vetor negativo o aumento de 06 meses da pena-base. Na segunda fase, em face do princípio da proporcionalidade, a agravante da reincidência recebeu aumento em 01 ano, enquanto que a atenuante da c reduzida em igual patamar. Por fim, em face do iter criminis percorrido pelo agente, que por muito pouco não atingiu o resultado morte em relação a ambas as vítimas, a pena foi reduzida no patamar mínimo de 1/3. PRELIMINARES DEFENSIVAS REJEITADAS. APELOS PROVIDOS EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70069952976, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 27/10/2016) - grifei

1.2. DA NULIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO NA ESFERA POLICIAL

Ainda em sede de preliminar, o recorrente diz que o reconhecimento realizado na delegacia de polícia não seguiu os ditames previstos no art. 226 CPP.

Mais uma vez, o pedido deve ser rejeitado.

Isso porque, segundo entendimento jurisprudencial, as formalidades do art. 226 do CPP são apenas recomendações, não ensejando nulidade.

Vejamos:

APELAÇÃO CRIME. ROUBO. NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. O reconhecimento realizado na fase investigatória,



ainda que não observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, não é nulo, diante de orientação majoritária da jurisprudência, no sentido de que o artigo 226 Código de Processo Penal constitui mera recomendação. Precedentes do STJ. ABSOLVIÇÃO. Incabível a absolvição quando a prova colhida não deixa dúvida acerca da materialidade e autoria do delito. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO. Mantida. Tendo em vista a prova coligida aos autos, é de ser mantida a sentença que desclassificou o delito de latrocínio tentado para roubo majorado. REINCIDÊNCIA. (...) PRELIMINAR REJEITADA. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70074278821, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 18/12/2017) – grifei

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO TENTADO - ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, DO CP - PRELIMINAR - NULIDADE POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO ACUSADO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP - MERA IRREGULARIDADE - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVAMENTO - VERSÃO DOS POLICIAIS - CREDIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 244 - B, DA LEI Nº 8.069/90 - CRIME FORMAL - SÚMULA Nº 500, DO STJ - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - BIS IN IDEM COM A CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES - IMPERTINÊNCIA - PENA - REDUÇÃO NECESSÁRIA - ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA - PREPONDERÂNCIA SOBRE A AGRAVANTE DA IDADE DA VÍTIMA - PRECEDENTES DO STJ - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PEDIDO PREJUDICADO - CONCESSÃO DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM PRIMEIRO GRAU. O



reconhecimento realizado sem a observância das formalidades insertas do art. 226 do Código de Processo Penal não contamina o valor probatório do ato, e, tampouco, justifica a perda da credibilidade das alegações da ofendida, não havendo, pois, que se falar em nulidade. Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos e em harmonia com os demais documentos colhidos ao longo da instrução, é prova mais do que suficiente para alicerçar o decreto condenatório. (...) (Apelação Criminal nº 0056998-85.2016.8.13.0261 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Jaubert Carneiro Jaques. j. 28.11.2017, Publ. 13.12.2017). - grifei

2. MÉRITO

2.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, por sua reforma, no sentido da absolvição do inculpado.

As provas de materialidade e autoria do ilícito, por sua vez, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, bem como pelas declarações colhidas desde a esfera policial.

Apesar da vítima Giulianna Dutra Maia não ter sido ouvida em juízo, na esfera policial, ao prestar suas declarações (fls. 08), disse que:

“(...) hoje (14/10/2013), por volta das 15h00, encontrava-se nas imediações do Bairro de Manaíra, nesta Capital, nas proximidades da Planet Bike, juntamente com sua amiga MICARLA, quando foram abordadas pelo acusado, o qual, insinuando estar armado, com a mão por baixo da camisa, anunciou o assalto, subtraindo da declarante um aparelho celular Iphone 5, contendo um chip da operadora Tim, de nº (83) 9969-7699; QUE o celular de MICARLA também foi roubado pelo mesmo elemento, o qual evadiu-se do local em seguida em uma bicicleta; (...) QUE conseguiu rastrear seu telefone, o qual se encontrava há cerca de cinquenta metros do local onde se



encontravam; (...) QUE reconhece, sem sombra de dúvida, o indivíduo CLAUDIANO DOS SANTOS SILVA, como sendo o autor do roubo em tela. (...)”.

Quando inquiridos, os policiais responsáveis pela prisão, disseram:

Flávio Roberto Bastos Marinho, fls. 43: “(...) que reconhece, neste ato, o acusado aqui presente como sendo o autor do delito, tendo o denunciado sido reconhecido pelas vítimas, no momento do flagrante; (...) que a vítima Giulianna que se encontrava na viatura, confirmou ser este o autor do roubo; que após tal ato, o acusado foi encaminhado a DISP e quando lá chegou, já se encontrava a outra vítima Micarla Thayranne que, ao avistar o acusado, de imediato, o reconheceu como o autor do delito; que as vítimas disseram ao depoente que o acusado colocou a mão na cintura, fazendo menção estar armado, no momento em que subtraiu os celulares e, segundo as vítimas, o acusado de posse dos celulares, subiu numa bicicleta e fugiu; (...) que afirma o depoente que tem certeza que as Vítimas reconheceram o acusado aqui presente, como sendo o autor do delito, ora questionado. (...)”.

Lailson da Silva Pereira, fls. 45: “(...) que ao saber de que o celular se encontrava na avenida narrada na denúncia, se dirigiu ao local e lá, de logo, o acusado foi visto e reconhecido pela vítima; que diante do reconhecimento de uma das vítimas, conduziram o acusado a delegacia e a vítima Micarla se encontrava na DISP, tendo esta também o reconhecido; que reconhece o acusado como sendo o reconhecido pelas vítimas como o autor do roubo; que as vítimas relataram para o depoente que o acusado, no momento do roubo, fez menção estar armado, colocando a mão por baixo da camisa; que segundo as vítimas, estas ficaram nervosas, não reagiram ao roubo e entregaram os celulares ao acusado; que os celulares, até o presente, não foram encontrados; que o acusado negou a autoria, mas a testemunha Giulianna o reconheceu dentre as pessoas que se encontravam na rua, ou seja, no mercadinho e em outras localidades; (...) que na delegacia, o acusado foi para sala de reconhecimento,



tendo sido reconhecido por ambas as vítimas; que no reconhecimento, as vítimas o fizeram, pessoalmente; que o acusado ficou sozinho na sala de reconhecimento; (...).”

Ao ser ouvida em juízo (mídia de fls. 130), a vítima Micarla Thaayranne Monteiro de Oliveira declarou que estava na praia de Manaíra, nesta Capital, com sua amiga Giulianna, tirando fotos, quando presenciou o acusado vindo de bicicleta, que ele parou e sentou no calçadão, então resolveram deixar o local, foi quando ele se aproximou, com uma das mãos debaixo da camisa e perguntou para elas estavam pensando que iam e pediu os celulares; depois, ele deixou o local de bicicleta; que foi para a delegacia e sua amiga Giuliana acionou o rastreador localizando o local aonde o aparelho estava; Giuliana seguiu com a polícia, encontrando o acusado, que estava com a mesma camisa usada no momento do assalto onde foi prontamente reconhecido por sua amiga, mas os celulares não foram encontrados; na delegacia, a declarante reconheceu sem sombra de dúvidas como sendo o elemento que praticou os roubos; que os celulares não foram encontrados, embora, minutos depois começou a enviar sinais de rastreamento na rua onde foi encontrado o acusado, mas os policiais não foram atrás porque se tratava de um matagal.

A jurisprudência de nossos tribunais entende de que o reconhecimento do acusado pela vítima, em consonância com os outros elementos de prova, dá a certeza da autoria. Vejamos:

“APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Prisão do réu em flagrante delito, na posse da res furtivae. - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. Conforme tranquilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório. (...) **RECONHECIMENTO. FORMALIDADE. Quanto à forma do procedimento de reconhecimento do acusado, é tranquila a jurisprudência no sentido da desnecessidade de estrita observância das**



formalidades do art. 226 do CPP quando o ato de reconhecimento é realizado pela vítima com segurança, com observância do contraditório. E, no caso dos autos, o reconhecimento pessoal realizado na seara investigativa foi confirmado em juízo pela vítima, que demonstrou certeza acerca da autoria delitiva. - (...) Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70068935261, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 31/08/2016) - grifei

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão dos responsáveis.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhes a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

De mais a mais, nos crimes de roubo praticados à sorrelfa, a prova coligida, em especial a palavra da vítima, se não for desconstituída por qualquer dos demais elementos de convencimento apurados em instrução, como sói acontecer no presente caso, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, E CORRUPÇÃO DE MENORES. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR, CARTÕES DE TELEFONIA CELULAR E FIXA E OUTROS OBJETOS PESSOAIS DA VÍTIMA. CRIME PRATICADO POR DOIS AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA COERENTE E SEGURA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA RATIFICADO EM JUÍZO. AUTORIA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVISÃO DE TAREFAS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA



FORMAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste tribunal de justiça já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, assume destaque o depoimento da vítima, reconhecendo o acusado, tanto na delegacia de polícia, como em juízo, especialmente quando ratificado por outros elementos de prova, como o depoimento do policial responsável pelas investigações. 2. (...). (TJDF – Processo nº 2007.09.1.017902-2 - Ac. 567.159 - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 29/02/2012; Pág. 227) – grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO (ART. 157, "CAPUT", DO CP). Inequivocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra da vítima, que reconheceu o acusado sem sombra de dúvidas. RECONHECIMENTO. Validade dos atos quando realizados nos moldes do art. 226, do CPP, naquilo em que forem compatíveis. Mantido o reconhecimento efetuado na fase policial, eis que ratificado em juízo, onde se fazem presentes o contraditório e a ampla defesa. (...). (TJRS – Processo nº70047897335 - Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 26/04/2012)

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando, ainda, os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (com jurisdição limitada), Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, e Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14
(quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 17 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

